Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1684/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7777/2017
PROTOCOLO	: 1810479
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: CM HOSPITALAR S/A; COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S/A; MAJELA HOSPITALAR LTDA; MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; ONCO PROD DIST. DE PROD. HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA; PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A; PROFARMA SPECIALTY S/A E VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP.
VALOR	: R$ 9.110.173,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização da ata de registro de preço e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

É cabível recomendar ao responsável pelo certame para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 62/2017 e dos Termos Aditivos n. 1 e 2, celebrado entre o celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e a empresa CM Hospitalar S/A e outras, com **recomendação** ao ordenador para que enuncie na ata de registro de preços a indicação do quantitativo estimado e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2017 (1ª fase), da formalização da Ata de Registro de Preços n. 62/2017 (1ª fase) e dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: CM Hospitalar S/A; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Majela Hospitalar Ltda; Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Onco Prod Dist. de Prod. Hospitalares e Oncológicos Ltda; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; Profarma Specialty S/A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de medicamentos – ação judicial, conforme os valores unitários registrados na cláusula segunda da ata de registro de preços.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 62508/2017, entendendo pela legalidade e regularidade com ressalvas do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 4879/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, nota-se que a pesquisa de mercado apresenta a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto conforme a peça 3, de modo que os preços são fixados por Órgão competente, tendo como referência a Resolução da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Contudo, recomendo ao responsável pelo certame para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, “b” e “c”, do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços atendeu às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 da Ata de Registro de Preços n. 62/2017, estão em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e, divirjo o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2017 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS – SAD/MS, e as empresas adjudicadas: CM Hospitalar S/A; Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda; Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A; Majela Hospitalar Ltda; Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Onco Prod Dist. de Prod. Hospitalares e Oncológicos Ltda; Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; Profarma Specialty S/A e Vix Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares EIRELI EPP, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 62/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, em atenção aos comandos do art. 16, I, “b” e “c”, do Decreto n. 14.506/2016, c/c o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, da formalização da ata de registro de preços e do termo aditivo, com recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP/DSSM